



Apelado: Alexander Pereira Bonessi.  
Advogada: Rosemeire Simões de Almeida (OAB: 3558/AM).  
Advogado: Wilson José Silva Cunha (OAB: 3479/AM).  
Apelada: Nice Veículos Ltda.  
Advogado: Solon Angelim de Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. TRÊS APELAÇÕES CÍVEIS. RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO REDIBITÓRIO. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO "BANCO DA MONTADORA". MESMA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18, §1º, II, CDC. VÍCIOS QUE PERMANECERAM NO DECORRER DE DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA E CUJO CONSERTO, NO PRAZO DE 30 DIAS, NÃO FOI EFETIVAMENTE COMPROVADO PELOS DEMANDADOS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE COMPRA E VENDA RESCINDIDOS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE IPVA, DPVAT E LICENCIAMENTOS ANUAIS. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA EXORDIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA CONCENTRAÇÃO DE DEFESA. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DE BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. E DE NICE VEÍCULOS LTDA. NÃO PROVIDOS. RECURSO DE ALEXANDER PEREIRA BONESSI CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição financeira e a concessionária de veículos participaram da celebração do contrato de compra e venda do veículo, em que a instituição financeira disponibilizou o financiamento para a aquisição de veículo, e sem o qual a avença não teria se firmado. Outrossim, tem-se que a instituição em comento integra o grupo econômico do fabricante e se beneficia da relação entre este e as concessionárias, vez que capta clientes e obtém inúmeros contratos, a se caracterizar como "banco da montadora". 2. A se considerar as diversas idas e vindas à concessionária, tem-se que o veículo passou mais de 30 dias para o reparo dos vícios apontados, e cuja entrega do bem não estava isenta da constatação de novos defeitos oriundos da má prestação de serviços da oficina mecânica, conforme apontado pelo perito judicial. No mais, os demandados não lograram êxito em demonstrar a sanção dos inúmeros vícios apontados pelo autor de forma integral, adequada, eficiente e dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, de modo que incide, na hipótese, a previsão inserta no art. 18, §1º, II, do CDC. 3. É fato inconteste que o consumidor, ao adquirir veículo zero-quilômetro, anseia que o bem não apresente qualquer tipo de vício que demande as várias idas à concessionária, de forma que se mostra correta a condenação por danos morais e cuja quantia ora majorada (R\$ 10.000,00) não ofende os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme julgados proferidos por esta Corte de Justiça em casos análogos. 4. A pretensão de ressarcimento com despesas de IPVA, licenciamento e seguro de veículo sequer foi deduzida na inicial e a devolução destes dispêndios, que são inerentes ao bem, não fazem parte do contrato rescindido, de modo que seu conhecimento na presente fase representa violação aos princípios da adstrição e da concentração da defesa. 5. Recursos de Banco PSA Finance Brasil S.A. e de Nice Veículos Ltda. não providos. Recurso de Alexander Pereira Bonessi conhecido e parcialmente provido. . DECISÃO: " DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. TRÊS APELAÇÕES CÍVEIS. RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO REDIBITÓRIO. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DA MONTADORA. MESMA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18, §1º, II, CDC. VÍCIOS QUE PERMANECERAM NO DECORRER DE DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA E CUJO CONSERTO, NO PRAZO DE 30 DIAS, NÃO FOI EFETIVAMENTE COMPROVADO PELOS DEMANDADOS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE COMPRA E VENDA RESCINDIDOS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE IPVA, DPVAT E LICENCIAMENTOS ANUAIS. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA EXORDIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA CONCENTRAÇÃO DE DEFESA. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DE BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. E DE NICE VEÍCULOS LTDA. NÃO PROVIDOS. RECURSO DE ALEXANDER PEREIRA BONESSI CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição financeira e a concessionária de veículos participaram da celebração do contrato de compra e venda do veículo, em que a instituição financeira disponibilizou o financiamento para a aquisição de veículo, e sem o qual a avença não teria se firmado. Outrossim, tem-se que a instituição em comento integra o grupo econômico do fabricante e se beneficia da relação entre este e as concessionárias, vez que capta clientes e obtém inúmeros contratos, a se caracterizar como banco da montadora. 2. A se considerar as diversas idas e vindas à concessionária, tem-se que o veículo passou mais de 30 dias para o reparo dos vícios apontados, e cuja entrega do bem não estava isenta da constatação de novos defeitos oriundos da má prestação de serviços da oficina mecânica, conforme apontado pelo perito judicial. No mais, os demandados não lograram êxito em demonstrar a sanção dos inúmeros vícios apontados pelo autor de forma integral, adequada, eficiente e dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, de modo que incide, na hipótese, a previsão inserta no art. 18, §1º, II, do CDC. 3. É fato inconteste que o consumidor, ao adquirir veículo zero-quilômetro, anseia que o bem não apresente qualquer tipo de vício que demande as várias idas à concessionária, de forma que se mostra correta a condenação por danos morais e cuja quantia ora majorada (R\$ 10.000,00) não ofende os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme julgados proferidos por esta Corte de Justiça em casos análogos. 4. A pretensão de ressarcimento com despesas de IPVA, licenciamento e seguro de veículo sequer foi deduzida na inicial e a devolução destes dispêndios, que são inerentes ao bem, não fazem parte do contrato rescindido, de modo que seu conhecimento na presente fase representa violação aos princípios da adstrição e da concentração da defesa. 5. Recursos de Banco PSA Finance Brasil S.A. e de Nice Veículos Ltda. não providos. Recurso de Alexander Pereira Bonessi conhecido e parcialmente provido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação de Alexander Pereira Bonessi e negar provimento às apelações de Banco PSA Finance Brasil S.A. e de Nice Veículos Ltda., nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**Processo: 0603545-77.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Marcus Vinicius Santos da Silva.  
Advogado: Pablo de Paula Lima (OAB: 9482/AM).  
Advogado: Alexandre Gomes Ribeiro (OAB: 6199/AM).  
Apelado: Pole Position Tecnologia Ltda.  
Advogado: Antônio Fábio Barros de Mendonça (OAB: 2275/AM).  
Advogada: Adriana Lo Presti Mendonça (OAB: 3139/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR E PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.No caso em tela, trata-se de consumidor deficiente, que diante da impossibilidade de compra do veículo automotivo, impactou diretamente e de forma negativa a dinâmica da vida pessoal do indivíduo na condição do autor, cuja utilização do veículo facilitaria em muito o seu cotidiano, considerando-se sobretudo



suas restrições. Quantum majorado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que se mostra adequado à reparação do abalo sofrido, tendo em vista a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, bem como todo o sofrimento e frustração enfrentado pela parte Autora, na condição de consumidor e pessoa com deficiência.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR E PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. No caso em tela, trata-se de consumidor deficiente, que diante da impossibilidade de compra do veículo automotivo, impactou diretamente e de forma negativa a dinâmica da vida pessoal do indivíduo na condição do autor, cuja utilização do veículo facilitaria em muito o seu cotidiano, considerando-se sobretudo suas restrições. Quantum majorado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que se mostra adequado à reparação do abalo sofrido, tendo em vista a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, bem como todo o sofrimento e frustração enfrentado pela parte Autora, na condição de consumidor e pessoa com deficiência. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0603545-77.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõe o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0610540-09.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS).

Apelado: Hiparco Nunes Machado.

Advogado: Nataniel Pereira Massulo (OAB: 12038/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DANOS MORAIS. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ. CET (CUSTO EFETIVO TOTAL). ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DIFERENÇA EM PERCENTUAL QUE REPRESENTA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários ainda que por equiparação nos termos da Súmula 297 STJ; De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, os juros só devem ser reduzidos quando fixados abusivamente acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de juros acima da média de mercado, por si só, não é capaz de rotulá-lo como abusivo, sendo necessária a sua aplicação em quantidade de uma vez e meia, dobro ou o triplo acima da taxa média estabelecida, para caracterizar a arbitrariedade. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009); O CET (Custo Efetivo Total) foi criado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - Resolução 3.517, de 06.12.2007 - para que o consumidor conheça todos os custos de um empréstimo ou financiamento antes de fechar o contrato. Não é uma taxa a mais que incide no contrato, mas é apenas um valor percentual, e representa a soma dos custos cobrados na contratação de um empréstimo ou financiamento, quais sejam: taxa de juros, tributos, taxas e despesas cartorárias, etc. Portanto, constata-se, de forma cristalina, a abusividade das taxas de juros anuais reclamadas pelo Autor, motivo pelo qual merece guarida.. DECISÃO: " EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DANOS MORAIS. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ. CET (CUSTO EFETIVO TOTAL). ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DIFERENÇA EM PERCENTUAL QUE REPRESENTA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários ainda que por equiparação nos termos da Súmula 297 STJ; De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, os juros só devem ser reduzidos quando fixados abusivamente acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de juros acima da média de mercado, por si só, não é capaz de rotulá-lo como abusivo, sendo necessária a sua aplicação em quantidade de uma vez e meia, dobro ou o triplo acima da taxa média estabelecida, para caracterizar a arbitrariedade. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009); O CET (Custo Efetivo Total) foi criado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - Resolução 3.517, de 06.12.2007 - para que o consumidor conheça todos os custos de um empréstimo ou financiamento antes de fechar o contrato. Não é uma taxa a mais que incide no contrato, mas é apenas um valor percentual, e representa a soma dos custos cobrados na contratação de um empréstimo ou financiamento, quais sejam: taxa de juros, tributos, taxas e despesas cartorárias, etc. Portanto, constata-se, de forma cristalina, a abusividade das taxas de juros anuais reclamadas pelo Autor, motivo pelo qual merece guarida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0610540-09.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0612689-12.2018.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 4ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: O Município de Manaus.

Advogada: Ladyane Serafim Pereira (OAB: 4990/AM).

Apelado: Teplan Construtora Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Monica Vieira Galate Mattos (OAB: 5123/AM).

Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM).

Advogado: Daniel da Cunha Santos (OAB: 15312/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. 2. No caso em tela, a reclamação administrativa não pode ser usada como artifício de interrupção da prescrição, uma vez que é claramente intempestiva, uma vez que data de 23/07/2013 e o ato de abril de 2011, conforme se aduz da inicial. 3. Ultrapassado o prazo para a reclamação administrativa, a parte teria a seu favor o prazo quinquenal para ingressar com a ação judicial, ou seja, até abril de 2016, no entanto, intentou a presente ação somente em 2018, quase sete anos depois. 4. Sentença reformada..